MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 2244/2026/MDIC

Assunto: Carbonato dissódico. Anidro. Código NCM 2836.20.10. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 9% para 0%. Processo SEI nº 19971.000891/2026-92 (Público) e 19971.000892/2026-37 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação da alteração tarifária (redução) protocolado pela ABIVIDRO - Associação Brasileira das Indústrias de Vidro, em 8 de julho de 2026, para o produto 'Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio. -Carbonato dissódico. Anidro', classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 2836.20.10, que visa à redução de 9% para 0%, da alíquota do Imposto de Importação do referido produto, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento), o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 12 meses

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 1.650.000 toneladas

d) Medida que se encontra vigente no mecanismo de Desabastecimento:

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 2836.20.10

NCM	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência	Quota Utilizada até 30/8/2026	Porcentagem de Utilização da quota
2836.20.10	1.650.000 toneladas	Resolução Gecex nº 844, de 30 de dezembro de 2025	Art. 2º Inciso 1	31/12/2026	933.950 tonelas	57%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

e) Cronograma de importações: não informado

f) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: a pleiteante alega que não há, atualmente, produção nacional e que a produtora argentina (ALPAT) situada na Patagônia não atende o mercado daquele país. Diz ainda que o produto fabricado pela ALPAT se trata de barrilha leve, insumo que não é passível de utilização pela indústria nacional de vidros. Alega, ainda, que a manutenção da redução do imposto de importação é medida necessária, já que não há produção local, auxiliando a indústria de vidros que concorre com importações de bens finais a preços desleais.

g) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.

h) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que há produção de barrilha leve na Argentina pela ALPAT, mas que a empresa sofre com a logística na Patagônia. Afirma também que a produção não atende o mercado daquele país e que o produto é distinto do objeto do pleito, sem aplicação na indústria de vidros.

i) Consumo nacional e regional: os dados de consumo apresentados pela pleiteante se referem aos dados de importação do Comex Stat para a NCM 2836.20.10. Não foram apresentados os dados do consumo dos demais Estados Partes do Mercosul.

Quadro 2: Consumo nacional (NCM 2836.20.10)

Consumo (ton)	2023	2024	2025	2026 (jan a jun)	
Nacional	1.226.776	1.325.254	1.375.364	627.533	

Fonte: Pleiteante/Comexstat/SECEX

j) Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo: a pleiteante informou que possui 40 fornos de vidro instalados no Brasil e, além dos investimentos recentes, principalmente de vidros de embalagem, há previsão de 02 novos fornos para 2027 e 2028.

k) Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo: não foram apresentadas práticas sustentáveis próprias da peticionária, tendo em vista a inexistência de fabricação nacional do insumo. A peticionária destacou, contudo, que o uso da Barrilha como fundente reduz a temperatura necessária no forno para a fusão da sílica na fabricação de vidros, diminuindo o consumo de gás natural e, por consequência, as emissões atmosféricas do processo produtivo.

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 3 - Resumo do pleito - NCM 2836.20.10

Processos SEI	Descrição	Ex-tarifário	Alteração da alíquota do II	Quota (toneladas)	Período da vigência
19971.000891/2026-92 (Público) 19971.000892/2026-37 (Restrito)	Carbonato dissódico. Anidro.	N/A	De 9% para 0%	1.650.000	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Barrilha.

b) Nome Técnico ou Científico: Carbonato dissódico anidro

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 2836.20.10 - 'Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio. -Carbonato dissódico. Anidro'.

d) Descrição Específica (Ex-tarifário): não se aplica.

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: o produto atua como fundente no processo de fabricação de vidros, reduzindo o ponto de fusão da massa vítrea, além de servir como insumo básico na produção de sabões em pó, saponáceos e outros produtos químicos.

f) Alíquota na TEC: 9%

g) Alíquota aplicada: 9%

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:

Quadro 4 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do bem final	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota aplicada ao bem final
Cap 70	Produtos e artigos de vidro	**[CONFIDENCIAL]**	9%
2836.30.00	Bicarbonato de Sódio	**[CONFIDENCIAL]**	20%
3402	Detergentes em pó e saponáceos	**[CONFIDENCIAL]**	14%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado, atualmente, no mecanismo de desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito **não resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente a manutenção da vaga em uso,** cuja vigência termina em 31/12/2026.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consulta pública para este pleito foi de **24/07/2026 a 07/09/2026**.

7. No caso do pleito em tela, **foi apresentada uma manifestação neutra** pela ABIQUIM em 4 de setembro de 2026, dizendo que em consulta aos seus associados, não foi trazido nada em sentido contrário.

IV - DA ANÁLISE

8. A presente análise tem como referência dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat, além de informações retiradas da base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas (NFEs) disponibilizada pela Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda (MF), ao MDIC, por meio de convênio entre os dois órgãos.

9. Destaca-se que a base de dados referente às NFEs apresenta informações até o ano de 2025. Os dados referentes a vendas internas, exportações e vendas totais da indústria doméstica, bem como os cálculos do Consumo Nacional Aparente - CNA são estimados a partir do código CFOP (Código Fiscal de Operação e Prestação) informado pelo emissor da NF. Importante ressaltar que as informações de exportação oriundas das NFEs, por serem obtidas com base no CFOP, podem apresentar diferenças em relação àquelas extraídas do Comex Stat.

10. Em relação aos dados extraídos do Comex Stat, a presente análise apresentará as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

Das Vendas da Indústria Doméstica

11. O quadro a seguir indica a evolução das vendas totais da indústria doméstica do produto objeto do pleito no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e exportações ao longo desse período.

Quadro 5 - Vendas da Indústria Nacional - NCM 2836.20.10

Ano	Vendas totais (Kg)	Var.	Vendas internas (Kg)	Var.	Exportações (Kg)	Var.
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**	-
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-37,5%	**[CONFIDENCIAL]**	-31,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-62,6%
2024	**[CONFIDENCIAL]**	32,0%	**[CONFIDENCIAL]**	43,0%	**[CONFIDENCIAL]**	-45,3%
2025	**[CONFIDENCIAL]**	33,0%	**[CONFIDENCIAL]**	16,6%	**[CONFIDENCIAL]**	334,2%

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Vendas Totais, Vendas Internas e Exportações em quantidade [Kg] - NCM 2836.20.10 [CONFIDENCIAL]

Do Consumo Nacional Aparente

12. O quadro abaixo indica a evolução do Consumo Nacional Aparente (CNA) no período de 2022 a 2025, bem como das vendas internas e das importações no mesmo período:

Quadro 6 - Consumo Nacional Aparente - NCM 2836.20.10

Ano	Vendas internas (Kg) [CONFIDENCIAL]	Var.	Importações (Kg)	Var.	CNA (Kg) [CONFIDENCIAL]	Var.	Coef. Penetração Imp. [CONFIDENCIAL]
2022	**[CONFIDENCIAL]**	-	1.632.081.973	-	**[CONFIDENCIAL]**	-	**[CONFIDENCIAL]**
2023	**[CONFIDENCIAL]**	-31,0%	1.226.776.490	-24,8%	**[CONFIDENCIAL]**	-24,9%	**[CONFIDENCIAL]**
2024	**[CONFIDENCIAL]**	43,0%	1.325.254.254	8,0%	**[CONFIDENCIAL]**	8,2%	**[CONFIDENCIAL]**
2025	**[CONFIDENCIAL]**	16,6%	1.375.364.115	3,8%	**[CONFIDENCIAL]**	3,9%	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

13. O gráfico a seguir apresenta uma exposição visual dos dados trazidos no Quadro 6:

Gráfico 2 - Vendas Internas, Importações e Consumo Nacional Aparente em quantidade [Kg] - NCM 2836.20.10 [CONFIDENCIAL]

14. O gráfico a seguir mostra a evolução da participação das vendas internas e das importações no CNA para a NCM 2836.20.10 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 3 - Participação das Vendas Internas e das Importações no CNA - NCM 2836.20.10 [CONFIDENCIAL]

15. Conforme pode ser visualizado no Gráfico 3 acima, a partir de 2023, houve pequeno ganho de participação da indústria doméstica no consumo interno. Em 2022, as vendas internas representavam **[CONFIDENCIAL]** do CNA, e essa participação aumentou para **[CONFIDENCIAL]** em 2025. Nota-se ainda no período de 2022 a 2025 a maciça predominância das importações no abastecimento do mercado interno, o que corrobora a alegação do pleiteante sobre a dependência quase que absoluta das importações.

Das Importações

16. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 2836.20.10, em valor (US$ FOB) e em quantidade (Kg), entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a julho de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas importações.

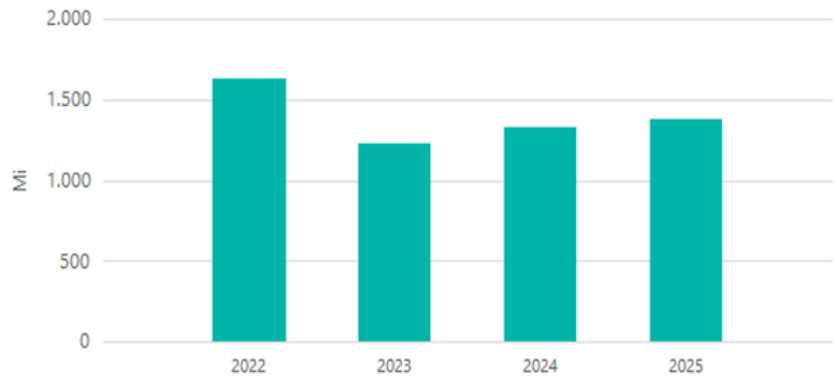
Quadro 7 - Importações - NCM 2836.20.10

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	507.163.773	-	1.632.081.973	-	0,31	-
2023	420.879.507	-17,0%	1.226.776.490	-24,8%	0,34	9,7%
2024	257.096.804	-38,9%	1.325.254.254	8,0%	0,19	-44,1%
2025	253.300.831	-1,5%	1.375.364.115	3,8%	0,18	-5,3%
2026 (jan-jul)	117.803.489	-	757.346.687	-	0,16	-

Fonte: Comex Stat/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

17. O gráfico a seguir mostra a evolução das importações em quantidade (Kg) para o código NCM 2836.20.10 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 4 - Importações em quantidade [Kg] - NCM 2836.20.10



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 50,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 507.163.773 para US$ 253.300.831. Em relação ao volume importado, houve uma redução de 15,7% entre 2022 e 2025, passando de 1.632.081.973 Kg para 1.375.364.115 Kg.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 0,31/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 0,18/kg, representando uma diminuição de 40,7%.

Das Exportações

20. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 2836.20.10, em valor e em quantidade, entre 2022 e 2025, e no período de janeiro a julho de 2026, bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 8 - Exportações - NCM 2836.20.10

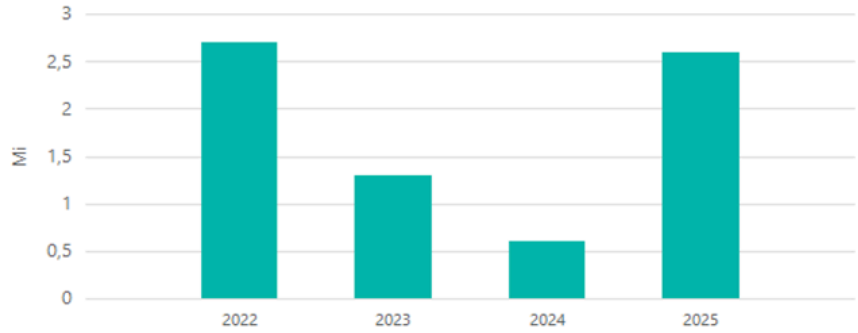
Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	1.964.489	-	2.704.400	-	0,73	-
2023	883.607	-55,0%	1.324.517	-51,0%	0,67	-8,2%
2024	273.850	-69,0%	600.262	-54,7%	0,46	-31,3%
2025	858.227	213,4%	2.574.530	328,9%	0,33	-28,3%
2026 (jan-jul)	711.650	-6,1%	2.325.674	2,2%	0,31	-6,1%

Fonte: Comex Stat

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

21. O gráfico a seguir mostra a evolução das exportações em quantidade (Kg) para o código NCM 2836.20.10 entre os anos de 2022 e 2025.

Gráfico 5 - Exportações em quantidade [Kg] - NCM 2836.20.10



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

22. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve uma redução de 56,3% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 1.964.489 para US$ 858.227.

23. Em relação à quantidade exportada, houve uma redução de 4,8% entre 2022 e 2025, passando de 2.704.400 Kg para 2.574.530 Kg.

24. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 0,73/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 0,33/kg, representando redução de 54,1%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

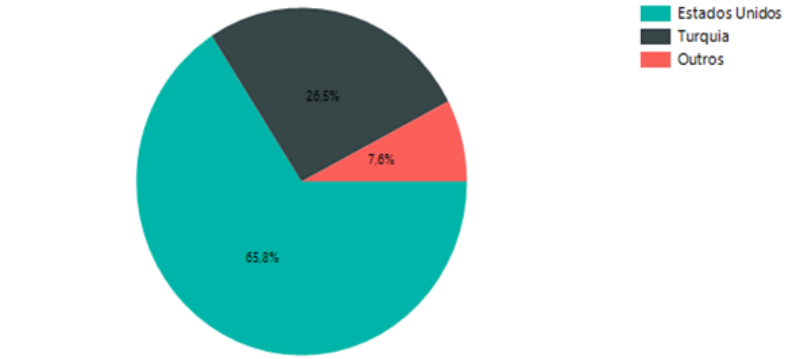
25. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 2836.20.10, destaca-se que Estados Unidos é o principal fornecedor, com uma contribuição de 65,8% da quantidade total importada e a Turquia é responsável por 26,5% deste total. As outras nações totalizaram 7,6%.

Quadro 9 - Importações por origem em 2025 - NCM 2836.20.10

País	Importações(US$ FOB)	Importações(Kg)	Preço médio(US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
Estados Unidos	162.031.336	905.588.562	0,18	65,8%	0%
Turquia	68.986.852	364.761.118	0,19	26,5%	0%
Outros	22.282.643	105.014.435	0,21	7,6%	-
Total	**253.300.831**	**1.375.364.115**	**0,18**	**100,0%**	

Fonte: Comex Stat/Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 7 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 2836.20.10



Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

26. Cabe observar que pelo menos cerca de 92% das importações do código NCM 2836.20.10 não gozaram de preferência tarifária em 2025, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

27. Por fim, importa ressaltar que o produto objeto do pleito não está submetido a medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial. Por outro lado, a peticionária alega que praticamente todos os produtos do Capítulo 70 se utilizam da Barrilha, razão pela qual, relacionamos em destaque algumas NCMs deste Capítulo que têm sido objeto de aplicação de medidas de antidumping pelo Brasil:

Quadro 10 - Medidas antidumping sobre bens finais (Capítulo 70)

Produto	NCM	Origens	Ato legal
Fibras de vidro	7019.12.90	China e Egito	Resolução Gecex nº 960, de 2 de setembro de 2026
Vidros automotivos	7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00, 8708.29.99	China e Malásia	Resolução Gecex nº 450, de 16 de fevereiro de 2023
Vidros para eletrodomésticos da linha fria	7007.19.00	China	Resolução Gecex nº 921, de 23 de junho de 2026
Vidros planos flotados incolores	7005.29.00	Malásia, Paquistão e Turquia	Resolução Gecex nº 961, de 3 de setembro de 2026
Vidros planos flotados incolores	7005.29.00	China, Egito, Emirados Árabes e México*	Resolução Gecex nº 160, de 18 de fevereiro de 2021

*Cobrança suspensa.

Fonte: MDIC/SECEX. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

28. Portanto, as informações corroboram o argumento de que o bem final resultante do processo produtivo da peticionária tem sofrido com a concorrência estrangeira a preços desleais de dumping, de modo que a não desoneração do seu insumo básico poderia pressionar ainda mais os indicadores da indústria nacional.

Do Escalonamento Tarifário

29. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

30. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada ao produto objeto do pleito é de 9%, ao passo que a alíquota aplicada aos produtos na cadeia a jusante varia entre 9% e 20%, conforme Quadro 4. Desse modo, verifica-se que, em relação aos bens finais do Capítulo 70 que possuem alíquota do II aplicada de 9% (Produtos e artigos de vidro), eventual redução tarifária do produto objeto do pleito a 0% resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva em questão.

Da Utilização da Quota em Vigor

31. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 1º de janeiro de 2026 a 30 de agosto de 2026, foram consumidas 933.950 toneladas, do total de 1.650.000 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 844, de 30 de dezembro de 2025, o que corresponde a um aproveitamento de 57% em 8 meses e meio de vigência, com utilização projetada de 1.408.643,6 toneladas até o período final de vigência, mantido o ritmo atual de utilização (85,4% de aproveitamento estimado).

Do Impacto Econômico

32. Considerando a manutenção da quota de 1.650.000 toneladas por um novo período de 365 dias, utilizando os dados públicos extraídos do Comex Stat de importação como base para o cálculo da economia no custo de internação (US$ 23,28/t), valor este que teve por base o preço médio de importação de 2022 a 2025 (US$ 258,74), tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de US$ 38.412.000 – muito superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

33. Tendo em vista que se trata de um pleito de renovação, foi feito um exercício no sentido de calcular um impacto econômico mais próximo da realidade, considerando, com base na quota utilizada na vigência atual da medida (conforme Quadro 1), a projeção da utilização da quota em 12 meses e o custo de internação informado pelo próprio pleiteante **[CONFIDENCIAL]**. Assim, projetou-se um volume importado ao amparo da redução tarifária de 1.408.643,6 toneladas, o que implicou em um impacto econômico efetivo de **[CONFIDENCIAL]**, conforme apresentado no quadro a seguir:

Quadro 11 - Impacto Econômico - NCM 2836.20.10

Economia no Custo de Internação (US$/t)	Quota Nominal (t)	Impacto Econômico Nominal (US$)	Quota Utilizada (Projetada para 12 meses) (t)	Impacto Econômico Efetivo (US$)
[CONFIDENCIAL]	1.650.000	**[CONFIDENCIAL]**	1.408.643,6	**[CONFIDENCIAL]**

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

34. Considerando os elementos constantes nos autos do processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante indicou que a redução do Imposto de Importação de 9% para 0%, para uma quota de 1.650.000 toneladas se justifica, em síntese, em função da inexistência temporária de produção regional do bem, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;

b) foi recebido ofício da ABIQUIM contendo manifestação tão somente no sentido de que nenhuma empresa do setor ofertou oposição ao pleito, sugerindo que a solicitação de renovação da redução do Imposto de Importação não tem oposição da indústria nacional;

c) com base nas Notas Fiscais Eletrônicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi possível verificar que, de 2022 até 2025, as vendas internas do produto objeto do pleito representaram menos de **[CONFIDENCIAL]** do CNA, sendo a indústria nacional maciçamente dependente da importação para obtenção deste bem;

d) pelo menos cerca de 92% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 2836.20.10 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores;

e) o produto objeto do pleito é um bem intermediário, possuindo participação relevante na produção de produtos e artigos de vidros (30%), além de servir à produção de bicarbonato de sódio (70%) e detergentes em pó e saponáceos (15%);

f) a indústria nacional fabricante de vidros possui 5 (cinco) medidas antidumping aplicadas sobre os bens finais de sua indústria, de modo que a manutenção da desoneração do produto objeto deste pleito se revela como condição importante para continuidade da sua competividade;

g) eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia produtiva em questão em relação aos bens finais do Capítulo 70 que possuem alíquota do II aplicada de 9% (Produtos e artigos de vidro);

h) o impacto econômico da medida considerando a manutenção da quota de 1.650.000 toneladas é bastante representativo, sendo muito superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;

i) o impacto econômico efetivo, considerando a projeção de uso da quota com base na quota utilizada em 8 meses de vigência da medida se situa em patamar superior a **[CONFIDENCIAL]**;

j) o atendimento ao pleito ora em análise não resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento, mas tão somente a manutenção da vaga em uso.

35. Pelos dados apresentados, destaca-se que, temporariamente, não há produção regional do bem. Ademais, não foi recebida nenhuma manifestação de oposição à solicitação de renovação por parte do mercado nacional. A ausência de oposição é corroborada pela alta dependência do CNA às importações do produto, que apresentam um percentual alto de volume importado sem preferências tarifárias decorrentes de acordos internacionais. Soma-se a isso o fato de o produto objeto do pleito ser insumo relevante para a cadeia a jusante de outros bens finais como o vidro, setor produtivo que tem clamado por proteção por meio de medidas antidumping. Registre-se, por oportuno, que a desoneração tarifária tem o condão de corrigir o escalonamento tarifário da cadeia produtiva frente aos bens finais do Capítulo 70. Ainda, pontua-se que o pleito possui um impacto econômico efetivo expressivo, muito superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos desta natureza. Por fim, o produto está contemplado atualmente no mecanismo de Desabastecimento, não ocupando nova vaga, mas tão somente a sua manutenção.

Assim, esta SE-CAMEX manifesta-se pelo

DEFERIMENTO do pleito de redução do imposto de importação de 9% para 0%, para uma **quota de 1.650.000 toneladas**, por um **período de 12 (doze) meses**, do produto "Anidro", classificado no código **NCM 2836.20.10**, ao amparo do Inciso 1 do Art. 2º da Resolução GMC nº 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 2244/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/11/2026, às 20:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65629378** e o código CRC **F86C6968**.

Referência: Processo nº 19971.001261/2026-35. SEI nº 65629378